Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n°.095, de 29 de junho de 2009.

"Dispõe sobre instalação, por instituições bancárias e financeiras com agências e postos de atendimento no Município de Mococa, de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo, e dá outras providências"

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2.274	29.06.09	

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2009, aprovou Projeto de Lei nº._____/2009, de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º As instituições bancárias e financeiras com agências ou postos de atendimento no Município de Mococa deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instalar e manter, interna e externamente, sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo, nos termos desta Lei.

§1º As câmeras dos sistemas de segurança e monitoramento de que trata o "caput" deste artigo deverão:

I – nas dependências internas, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens em todas as dependências onde haja acesso e fluxo de pessoas, e guarda de valores;

II – na área externa, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens das imediações da unidade, e, principalmente, que possibilitem identificar pessoas que circulem ou que acessem as suas dependências.

§ 2º As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão ser armazenadas e guardadas pelo prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e fornecidas às autoridades sempre que exigidas, observada a legislação aplicável.

§ 3º Para a instalação das câmeras de vídeo na área externa das agências e postos bancários e de instituições financeiras, deverão ser observadas as orientações emanadas da área técnica da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para definição dos locais, das quantidades de câmeras e das especificações técnicas.

Art. 2º A não observância, pelas instituições bancárias e financeiras, das disposições constantes desta Lei sujeitará os infratores à advertência escrita e, em caso de reincidência, à multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's).

Parágrafo único. Caso persista a infração, a multa referida no "caput" será aplicada em dobro às instituições que não atenderem às disposições desta Lei.

Art. 3.º Para o cumprimento desta Lei, no que se refere à instalação dos sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de

vídeo nas áreas externas das agências e postos de atendimento ao público, fica o Poder Executivo autorizado:

I - a celebrar parceria com a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e ou com as respectivas instituições bancárias e financeiras, inclusive para a operacionalização do monitoramento e do armazenamento e guarda das imagens capturadas;

II – realizar a infra-estrutura necessária à instalação dos equipamentos, e autorizar o uso pelas referidas instituições bancárias e financeiras.

III – regulamentar, por Decreto, esta Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de junho de 2009.

Marcos Daniel Vicente

Vereador

APROVADO
Em 1ª Discussão por 9 FAVORÁVEIS
Sessão 07/ 12.00
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 9 FAVORÁVEIS
Sessão 14/ 12.00
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Nossa cidade vem registrando inúmeros casos de uma prática criminal que ganhou destaque nos meios de comunicação: a "Saidinha do Banco". O crime ocorre na rua após a vítima realizar saques em dinheiro em agências bancárias.

Os criminosos geralmente agem em duplas. Um dos bandidos fica no interior do banco observando os clientes. Quando percebe uma vítima em potencial, avisa, por telefone celular ou rádio comunicador, o comparsa que está de campana na rua só esperando a dica. De forma inesperada, o cliente é surpreendido a poucos metros de distância do banco, sendo obrigado a entregar o dinheiro sob ameaça de arma de fogo. Os bandidos fogem a pé ou de motocicleta, deixando a vítima com o prejuízo.

Os casos de latrocínios, causam grande repercussão e indignação. Também chamando a atenção das autoridades policiais para a insegurança das pessoas que fazem saques nas agências.

Além desse tipo de crime, outros delitos são praticados nas imediações das agências bancárias. Como as agências dispõem de sistemas de segurança, com vigilantes armados, portas giratórias e câmeras de vídeo no interior dos prédios, os assaltantes mudaram o "modus operandi". Agora procuram abordar as vítimas na área externa, onde não há monitoramento ou outro controle de segurança que possa identificá-los ou inibi-los.

A instalação de câmeras de vídeo de monitoramento, na área externa de acesso às agências, poderia ajudar a identificar esses criminosos. A medida também facilitaria o trabalho da Polícia, que contaria com as imagens gravadas pelos equipamentos para capturá-los.

Em São Paulo, a Prefeitura Paulistana, com a ajuda da Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), contratou um sistema de fornecimento de

imagens composto por até 12 mil câmeras para fazer o monitoramento de escolas e bairros residenciais.

Comparado aos melhores sistemas de monitoramento do mundo, similares aos utilizados por cidades norte-americanas e européias, o Sistema de Monitoramento por Câmeras da Prefeitura de São Paulo reduziu, no primeiro ano de funcionamento, em 15% as ocorrências de ordem social, administrativa e policial, como acidentes de trânsito, atropelamentos, assaltos, consumo de entorpecentes e depreciações nas áreas onde as câmeras estão instaladas.

O Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal asseguram a autonomia municipal para a elaboração de Leis destinadas a garantir o melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários.

Portanto, diante da legalidade e importância da iniciativa, que visa proporcionar mais segurança a população e proteger vidas humanas, apresento o presente Projeto de Lei.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de junho de 2009.

Marcos Daniel Vicente
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 971/2009.

PROJETO DE LEI Nº.095/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 29 de Junho de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 971/2009.

PROJETO DE LEI Nº.095/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

_____
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOMEIA: Francisco S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 29/6/2009.

_____
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 971/2009.

PROJETO DE LEI Nº.095/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / Junho / 2009.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

_____
Relator

Obs: Favor providenciar parecer "Favoravel"

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI Nº.095/2009.**

ASSUNTO :- **Dispõe sobre instalação, por instituições bancárias e financeiras com agencias e postos de atendimento no Município de Mococa, de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo, e dá outras providências.**

INTERESSADO(A) :- **Vereador Marcos Daniel Vicente**

RELATOR : - **Francisco Sales Gabriel Fernandes**

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 06 de julho de 2009.

_____
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 06 de julho de 2009.

_____

_____

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NUMERO | DATA | RUBRICA
3.635 | 22.10.09

PARECER

Nº 1371/2009[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Obriga instituições bancárias e financeiras a instalar sistema de segurança. Constitucionalidade.

CONSULTA:

A Câmara Municipal encaminha para análise de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei nº 95/2009 que dispõe sobre instalação, por instituições bancárias e financeiras com agências e postos de atendimento no Município, de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo.

RESPOSTA:

O Município, em conformidade com o seu interesse local (art. 30, I da CF/88), no desempenho de seu poder de polícia para preservar a integridade física dos munícipes, está autorizado a interferir no direito de propriedade do particular - que não é absoluto (art. 5º, inc. XXIII, da CF/88) - e, por conseguinte, estatuir condições para o seu exercício.

Sendo assim, o projeto de lei encontra viabilidade na competência municipal para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento ao público.

O próprio Supremo Tribunal Federal, já se manifestou em diversos julgados acerca da possibilidade da Lei Municipal dispor sobre normas de segurança para os estabelecimentos bancários, sem que isso represente invasão da competência da União:

[1]PARECER SOLICITADO POR EDUARDO ANTONIO BAISI,VEREADOR - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

"1.RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada a advogada da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve ser conhecido o agravo, quando lhe falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário.

Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I e 192, I da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento ao público." (AI - AgR 491420/ SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgado em 21/02/2006.) Grifamos.

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DOS MUNICIPIOS PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA- INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição de República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício desta atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadores do Banco Central do Brasil. Precedentes." (RE - AgR 312050/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Pub. 06/05/2005.) Grifamos.

Portanto, sob o aspecto formal, a proposta pode ser feita por membro do Legislativo, pois não se trata de matéria reservada ao Chefe

do Executivo enumeradas nos artigos 61, § 1°, II, 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema, não havendo, assim, violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

Ademais, o Projeto de Lei em comento encontra-se em estrita consonância com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, servindo à proteção dos munícipes contra a grande violência atual, estabelecem meios adequados e proporcionais à obtenção de seu intento.

É o parecer, s.m.j.

Beatriz Cardoso dos Santos Martins
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2009.

PARECER JURÍDICO

Nº.034/2009.

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei nº.095/2009, de 29 de Junho de 2009- Dispõe sobre a instalação, por instituições bancárias e financeiras com agências e postos de atendimento no Município de Mococa, de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo, e dá outras providências.

AUTOR(A):

Vereador Marcos Daniel Vicente.

RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de lei nº.095/2009, sobre a instalação, por instituições bancárias e financeiras com agências e

postos de atendimento no Município de Mococa, de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo.

Pois primeiramente cumpre-me analisar a iniciativa de tal Lei. Vejamos:

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal assim preceitua, *in verbis*:

"Compete aos Municípios:

I- ***Legislar sobre assuntos de interesse local.***"

Assim, a própria Carta Magna delegou esta competência aos Municípios, que de acordo com as suas necessidades podem legislar como forma de não deixar a população de cada local desamparada em suas necessidades. Estas que variam de acordo com a cidade, a região onde a mesma se encontra. Eis o motivo pela qual, o legislador Federal deixou em aberto no inciso I, do art.30, a possibilidade do legislador municipal legislar acerca de assuntos locais.

Logo, não vislumbro vício de Iniciativa, como pode-se notar pelos julgados colacionados do TJ:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, "D" E DO ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.366/99, QUE DISPÕE SOBRE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DETERMINA SUA FISCALIZAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NO ARTIGO 2º, "D", DA MESMA NORMA POR SER MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 1.366/99, POR VÍCIO FORMAL, POR SER DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO.

Há inconstitucionalidade formal no artigo 10 na lei municipal, que determina a fiscalização por parte do poder executivo municipal do cumprimento de norma municipal que impõe a instalação de dispositivo de segurança em estabelecimentos bancários, por vício de iniciativa, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes,

não havendo inconstitucionalidade material no artigo 2º, "d", da mesma norma por ser matéria de competência municipal, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal.

INCIDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

Nesse sentido, o AI-AgR 347717/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 31.05.2005:

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO.

- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a

propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.

No mesmo diapasão, o RE 240406/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 25.11.2003, DJ 27.02.2004, p. 00038:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192.

I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I.

II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o acórdão proferido no RMS 12.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 14.09.2004, DJ 21.03.2005, p. 296, assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇAS

EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

Não prospera a alegação do recorrente no sentido de que compete à União legislar acerca da instalação de equipamentos de seguranças em agências bancárias. Com efeito, é pacífico, nesta Corte Superior de Justiça, o entendimento segundo o qual "inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras" (AGA 494.325/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.09.2003).

No mesmo sentido, o douto Ministro Gilmar Mendes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, asseverou que "o tema da segurança, em sentido global, das agências bancárias parece envolver, fundamentalmente, a questão das políticas urbanas e, aí, as atividades, talvez, de outros ramos de índole de serviço ou de ramos comerciais. Não consigo, portanto, vislumbrar a lesão à competência legislativa da União" (RE 240.406/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.02.2004).

Dessa forma, deve ser mantido o v. acórdão recorrido, o qual salientou que a Lei n. 3.162/99, do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a obrigação de instalação de equipamentos de filmagens nas agências bancárias do aludido Estado, "se limita a estabelecer medidas de proteção aos usuários dos serviços dos bancos, regulando matéria de segurança comunitária, e não financeira, e que compete apenas à União' (fl. 71).

Recurso ordinário improvido.

No mesmo diapasão, o REsp 189.254/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 03.05.2001, DJ 09.06.2003, p. 204:

ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL.

1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).

2. A Lei Municipal 7.494/94, ao especificar as condições da porta de segurança das agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras.

3. Recurso especial improvido.

A esse propósito, ainda, o REsp 174.954/DF, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, julgado em 03.02.2005, DJ 21.03.2005, p. 301, cujo acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE PORTAS ELETRÔNICAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI DISTRITAL N. 894/95.

LEI FEDERAL N. 7.102/83.

1. A questão concernente à competência distrital para legislar sobre instituições de crédito e à segurança bancária, por possuir índole essencialmente constitucional, não pode ser examinada em sede de recurso especial.

2. Lei local – norma estadual, distrital ou municipal – que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de equipamento de segurança, especificamente, portas eletrônicas, não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal no julgamento do Apelação Cível nº 70009061482, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator Des. Genaro José Baroni Borges, sessão de 06 de abril de 2005, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA DISPOR SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

É lícito ao Município tornar obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica, primeiro por não se tratar de matéria relativa ao sistema financeiro, depois, porque assentada em prerrogativa inerente à segurança pública, que também é de seu dever. Apelo desprovido.

No mesmo sentido, a decisão proferida no Agravo de Instrumento Nº 70001140409, Relator Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Terceira Câmara Cível, julgada em 17 de agosto de 2000, assim ementada:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, ATO DE PRUDENTE ARBÍTRIO E DE LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER MANIFESTO QUE NÃO SE OSTENTAM. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE PORTA

ELETRÔNICA NOS BANCOS LOCAIS, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO (CF, ART-30, I). MATÉRIA RELACIONADA COM A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS, E NÃO REFERENTE AO PRÓPRIO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA BANCÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

Nessa esteira, a decisão proferida na Apelação Cível Nº 70000233742, Relator Des. Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Primeira Câmara Cível, julgada em 15 de maio de 2000, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. NORMA DE SEGURANCA BANCARIA. LEI MUNICIPAL. LEGISLACAO FEDERAL PERTINENTE. PREVISAO DE REQUISITOS MINIMOS DE SEGURANCA. COMPETENCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICIPIO. APLICACAO DO ART. 30, I E II, DA CONSTITUICAO FEDERAL. APELO IMPROVIDO. (7FLS)

A esse propósito, ainda, o julgamento do Apelação Cível Nº 595183112, Segunda Câmara Cível, Relator Des. Élvio Schuch Pinto, sessão de 27 de dezembro de 1995, em acórdão assim ementado:

BANCOS. SEGURANCA DOS USUARIOS. PORTA ELETRONICA, COM DETECTOR DE METAIS, TRAVAMENTO E RETORNO AUTOMATICO, E VIDROS A PROVA DE BALAS. LM-1218 DE 1994 (GUAIBA): CONSTITUCIONALIDADE. LEGISLACAO MUNICIPAL SUPLETIVA (CF-88 ART-30 INC-II) QUE NAO CONFLITA COM AS LF-4595 DE 1964 E LF-7102 DE 1983. SEGURANCA DENEGADA.

No que tange à competência da União para legislar sobre produtos controlados, conquanto a blindagem balística[1] integre o rol de produtos controlados e seu uso seja restrito, nos termos do artigo 16, inciso XIX do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, cabe ao Exército tão-somente autorizar e fiscalizar a produção e o comércio desses produtos[2].

Por fim, no que se refere à impossibilidade de o Município legislar sobre a matéria em exame, ante a vigência da Lei 7.102/83, que disciplinou os instrumentos para garantir a segurança nos estabelecimentos bancários, em razão da inexistência de exigência semelhante (vidros laminados resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45), tampouco assiste razão ao Apelante, em razão da competência do Município para suplementar a legislação federal e a estadual, desde que presente o interesse local. Nesse sentido, a decisão do REsp 222.132/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, em acórdão assim ementado:

> Administrativo. Instalação de porta eletrônicas em agências bancárias. Confronto entre lei municipal (Lei 2.804/96) e lei federal (Lei 7.102/83).

---

[1] Assim considerado o artefato projetado para servir de anteparo a um corpo de modo a deter o movimento ou modificar a trajetória de um projétil contra ele disparado, protegendo-o, impedindo o projétil de produzir seu efeito desejado, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 3º do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

[2] Art. 19. Cabe ao Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio dos produtos controlados de que trata este Regulamento.

1. Não confronta com a Lei 7.102/83 exigência municipal para a instalação de portas eletrônicas em agências bancárias.

2. Precedentes específicos.

3. Recurso não provido.

Nesse sentido, a decisão do REsp 220346/RS, Rel. p/ Acórdão

Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 23.11.1999, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL - CONFRONTO ENTRE LEI ESTADUAL E FEDERAL - SOLUÇÃO À LUZ DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ALÍNEA B) - LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

I - Cabe recurso especial, para resolver conflito entre lei local e lei federal (Alínea b), quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade.

II - É ilícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança. Tal exigência não interfere com as leis federais que disciplina o funcionamento das instituições financeiras.

Do voto do voto condutor do Min. Humberto Gomes de Barros lê-se que:

"Discute-se a imposição de exigência para funcionamento de instituição financeira. A disciplina de tais entidades é

atividade reservada à lei complementar federal (Constituição Federal, art. 192). No entanto, o Município tem competência para suplementar a legislação federal e a estadual (art. 30 da Constituição Federal).

(...)

Como observa o voto condutor do v. Acórdão recorrido, a lei impugnada 'não legislou sobre condições para o exercício de profissão, muito menos, sobre moeda, sistema monetário, ou política de câmbio, seguro e transferência de valores, também não se trata de legislação sobre matéria financeira, cambial, monetária ou sobre instituições financeiras e suas operações. Muito menos arroga-se a Lei n° 7.494/94 do município ora apelado em lei complementar ao art. 192 da Constituição da República.

Está, apenas, dispondo sobre especificações técnicas de uma porta, como componente de uma edificação, com determinada destinação. Disposições, essa, que se comportariam tranqüilamente num código municipal de obras; e que, por isso mesmo - em se tratando de edificações novas, com a referida finalidade - seriam vistas como restrições normais ao exercício do direito de construir, em prol da segurança, do sossego e da saúde dos vizinhos, consagradas no vetusto Código Civil desde 1916.' (fls. 101/2)

Em rigor, a lei malsinada não dispõe sobre o funcionamento dos bancos. Seu preceito envolve tão-somente a segurança pública: matéria de estrito interesse local." (grifou-se)

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal no julgamento da Apelação e Reexame Necessário Nº 70005192331, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Irineu Mariani, sessão de 27 de novembro de 2002, em acórdão assim ementado:

*EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO ACERCA DE PORTA DE SEGURANÇA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AGÊNCIA DA EX-CEERGS. AJUIZAMENTO CONTRA O BANRISUL. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. 1. Legitimidade passiva. Tendo o BANRISUL sucedido a ex-CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL quanto aos serviços bancários, é o legitimado passivo na execução fiscal de cobrança de multa por descumprimento da mencionada entidade no que tange à Lei Municipal que determina a instalação de porta de segurança nas agências de atendimento ao público, isto porque este equipamento é uma decorrência dos serviços assumidos. Exegese dos arts. 5º, 6º e parágrafo único, da Lei-RS 10.959/97. 2. **Competência para legislar em matéria de segurança bancária. Considerando que a legislação federal dispõe apenas a respeito dos requisitos mínimos do sistema de segurança bancária, aprovado pelo BACEN, não fica excluída a competência do o Município,** conde **em vista necessidades locais, legislar supletivamente, determinando às agências e postos a instalação de porta especial, objetivando inibir ou dificultar assaltos.** Exegese do art. 6º da **Lei Federal** 7.102/83, **combinado com o art. 30, I e II, da CF. 3.** Apelação provida e embargos rejeitados, prejudicado o recurso adesivo.*

Além do que, a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a competência para legislar acerca da instalação de dispositivos de segurança em agência bancária é do Município.

Não vislumbro vício formal, haja vista, conforme art. 61, §1º, alínea "e" e art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal, não se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além da legalidade, mister se faz ressaltar a importância para o interesse público.

Era o que tinha pra relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 30 de Outubro de 2009.

Daia Gomes dos Santos
Assessora Jurídica
OAB/SP nº. 246.972

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

16/12/2009

Ofício nº 1.377/2009-CM.

Mococa, 15 de dezembro de 2009.

Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 14 de dezembro último, constando de:

1- Autógrafo nº121/2009, referente ao Projeto de Lei nº095/2009. (de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº122/2009, referente ao Projeto de Lei nº138/2009. (de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº123/2009, referente ao Projeto de Lei nº139/2009. (de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente - aprovado em sessão ordinária)

4- Autógrafo nº124/2009, referente ao Projeto de Lei nº160/2009. (de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido - aprovado em sessão ordinária)

5- Autógrafo nº125/2009, referente ao Projeto de Lei nº161/2009. (de autoria do Vereador Adilson Aparecido Guisso - aprovado em sessão ordinária)

6- Autógrafo nº126/2009, referente ao Projeto de Lei nº162/2009. (de autoria do Vereador Adilson Aparecido Guisso - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº. 121 DE 2009.

Projeto de Lei n°.095/2009.

"Dispõe sobre instalação, por instituições bancárias e financeiras com agências e postos de atendimento no Município de Mococa, de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo, e dá outras providências"

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 14 de dezembro de 2009, aprovou Projeto de Lei nº095/2009, de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º As instituições bancárias e financeiras com agências ou postos de atendimento no Município de Mococa deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instalar e manter, interna e externamente, sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo, nos termos desta Lei.

§1º As câmeras dos sistemas de segurança e monitoramento de que trata o "caput" deste artigo deverão:

I – nas dependências internas, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens em todas as dependências onde haja acesso e fluxo de pessoas, e guarda de valores;

AUTÓGRAFO Nº. 121 DE 2009.
Projeto de Lei n°.095/2009.

II – na área externa, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens das imediações da unidade, e, principalmente, que possibilitem identificar pessoas que circulem ou que acessem as suas dependências.

§ 2º As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão ser armazenadas e guardadas pelo prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e fornecidas às autoridades sempre que exigidas, observada a legislação aplicável.

§ 3º Para a instalação das câmeras de vídeo na área externa das agências e postos bancários e de instituições financeiras, deverão ser observadas as orientações emanadas da área técnica da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para definição dos locais, das quantidades de câmeras e das especificações técnicas.

Art. 2º A não observância, pelas instituições bancárias e financeiras, das disposições constantes desta Lei sujeitará os infratores à advertência escrita e, em caso de reincidência, à multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's).

Parágrafo único. Caso persista a infração, a multa referida no "caput" será aplicada em dobro às instituições que não atenderem às disposições desta Lei.

Art. 3.º Para o cumprimento desta Lei, no que se refere à instalação dos sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências e postos de atendimento ao público, fica o Poder Executivo autorizado:

AUTÓGRAFO Nº. 121 DE 2009.
Projeto de Lei n°.095/2009.

I - a celebrar parceria com a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e ou com as respectivas instituições bancárias e financeiras, inclusive para a operacionalização do monitoramento e do armazenamento e guarda das imagens capturadas;

II – realizar a infra-estrutura necessária à instalação dos equipamentos, e autorizar o uso pelas referidas instituições bancárias e financeiras.

III – regulamentar, por Decreto, esta Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Mococa, 15 de dezembro de 2009.

Francisco Carlos Cândido
Presidente

Eduardo Antônio Baisi
2º Secretário